IMPÔSTO DE RENDA — AUMENTO DE CAPITAL

— A incidência do impôsto de renda no caso de aumento de capital, em relação aos titulares de ações ao portador não recai sòmente sôbre o valor das ações novas distribuídas mas também sôbre outros interêsses, além dos dividendos, distribuídos aos acionistas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

Indústria e Comércio Germano Fehr S. A. (São Paulo) — Soluciono a consulta nos têrmos do parecer do Serviço de Tributação. Restitua-se o processo, para os devidos fins, à D.R.I.R., em São Paulo.

É o seguinte o parecer a que alude o despacho:

A Indústria e Comércio Germano Fehr S. A. estabelecida em São Carlos, Estado de São Paulo, tendo aumentado seu capital social com recursos tirados de lucros em suspenso e fundos de previsão, mediante **"aumento do valor nominal de suas ações"**, isso a 29-3-47, requereu à D.S.I.R., da jurisdição a que pertence, em 17 de abril de 1947, as necessárias providências no sentido de ser feita a **exigência do recolhimento** do tributo, caso fôsse legal a cobrança em face do disposto no art. 96, da lei em vigor. (Decreto-lei n.° 5.844, de 23-9-43).

2. A dúvida adveio do fato da alínea c do inciso II do mencionado dispositivo prescrever a incidência do gravame sôbre o "valor das ações novas e os interêsses além dos dividendos distribuídos aos titula-

res de ações ao portador", quando o aumento verificado em seu capital concerne, apenas, ao valor das ações já existentes.

3. A incidência, porém, do impôsto, na hipótese de aumento de capital, em relação aos titulares de ações ao portador, não recai sòmente sôbre o valor das ações novas distribuídas, mas, também, sôbre quaisquer outros interêsses "além dos dividendos", distribuídos aos acionistas.

4. Ora, a interessada de fato não distribui novas ações, mas, aumentou o valor das antigas e consequentemente o capital com fundos disponíveis incorporados, por conseguinte distribuiu **lucros** aos seus acionistas, exatamente como prescreve a alínea segunda da citada letra **c**, isto é, mediante : "aumento do capital com recursos tirados de quaisquer fundos".

5. Assim, tornou-se legítima a incidência do impôsto sôbre o aumento verificado no capital social, independentemente de lançamento pela repartição fiscalizadora, eis que em se tratando de ações ao portador o impôsto é impessoal, grave o rendimento sem atenção às pessoas de seu portador.

6. Diz o art. 99 do decreto-lei n.° 5.844, de 1943, vigente ao tempo em que se efetuou o aumento do capital da interessada, que a retenção do impôsto determinada pelo art. 96 "compete à fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento".

7. Da mesma forma que à fonte a lei incumbiu o desconto e a retenção do tributo, coube-lhe também a obrigatoriedade do recolhimento às estações fiscais, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que se tornou forçosa a retenção.

8. O recolhimento efetuado fora do prazo estipulado implica na imposição da multa de mora de 10 %, a que se refere o art. 147 do citado decreto-lei.

9. Sou, pois, de parecer que se devolva o presente processo à repartição de origem, informando-a sôbre a obrigatoriedade da retenção do tributo no caso em lide.